



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720139/2015-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.028 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDO POR DEPENDENTE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA  
**Recorrente** GERSON DE CARVALHO MENEZES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO DE DEPENDENTE. RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA MÉDICA.

Os rendimentos auferidos por dependentes devem ser levados a tributação quando do preenchimento da DAA. Pensão alimentícia recebida por dependente não goza de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 30 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a omissão de rendimentos auferidos por dependente, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, bem como glosa de despesa médica indevidamente deduzida.

Desta forma, implicou na autuação referente a omissão de rendimentos de dependente no valor de R\$ 13.808,00, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no importe de R\$12.029,10, bem como glosa no valor de R\$ 250,00 relativo a dedução indevida de despesa médica com dependente.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 09/01/2015, à e-fl. 02 a 19 dos autos. A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que por unanimidade, em 12/08/2016, no acórdão 06-55.415, às e-fls. 77 a 84, julgou a impugnação improcedente, mantendo a omissão de rendimentos auferidos por dependente, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e a glosa de despesa médica de dependente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 93 a 105, no qual alega, em resumo, que:

- não se conforma com o auto de infração lavrado no que tange a suposta omissão de rendimentos auferidos por dependente, no valor de R\$ 13.808,00, visto que não foram valores recebidos a título de salário, e sim mediante sentença judicial, e que devem ser tributados proporcionalmente;
- que deve ser afastada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, já que a pensão alimentícia paga por Júlia Maria Teodoro, sua antiga cônjuge, para Cecília Teodoro Menezes, filha do casal, não foi devidamente quitada;
- No recurso voluntário apresentado, o contribuinte não impugna a glosa do valor de R\$ 250,00 relativo a dedução de despesa médica do dependente Cassiano Teixeira de Moraes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/09/2016, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/09/2016, e-fls. 92, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

No que tange a glosa do no valor de R\$ 250,00 relativa a dedução de despesa médica com o dependente Cassiano Teixeira de Moraes, como o próprio contribuinte, em sede de recurso voluntário, não impugnou a matéria, mantenho a autuação conforme razões da DRJ:

*32. Ao consultar a DAA, ano-calendário 2012, do Impugnante (fls. 22 a 28), observa-se que a única dependente declarada é a Sra. Cecília Teodoro Menezes, CPF nº 033.157.251-60, constando, também, como alimentanda a Sra. Natália Teodoro Menezes, CPF nº 033.157.281-86.*

Logo, como Cassiano Teixeira de Moraes não consta como dependente na DAA do ano-calendário de 2012 do contribuinte, não há que se falar em dedução de despesa médica.

Quanto a omissão de rendimentos auferidos por dependente, conforme DAA e-fls. 22 a 28, no caso Cecília Teodoro Menezes, no valor de R\$13.808,00, o recorrente alega que é matéria controvertida, pois em litígio na Justiça do Trabalho, juntando petição inicial em sede de recurso voluntário.

Em que pese haja uma ação trabalhista em trâmite e supostos valores pendentes a serem percebidos pela dependente do recorrente, não há como contestar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora, qual seja N&G CASA NOVA LTDA às e-fls. 75, constando o pagamento de salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 para Cecília Teodoro Menezes, dependente do contribuinte.

É sabido que a pessoa física deve relacionar na sua DAA os bens e direitos que constituam seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração daquele ano-calendário, no caso o ano de 2012.

Ainda, de acordo com a decisão da DRJ:

*20. Desse modo, o conjunto de documentos constante dos autos não tem o condão de infirmar a indicação da omissão de rendimentos dos valores recebidos pela dependente do Impugnante, sendo que apenas prova robusta poderia afastar tal conclusão. O fato de existir uma demanda judicial, por si só, não descaracteriza a omissão de rendimentos.*

*21. Sendo assim, não há como acatar os argumentos da defesa, não havendo reparos a serem feitos na Notificação de Lançamento nesse aspecto.*

Em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, constata-se que a ex-cônjuge do contribuinte, senhora Júlia Maria Teodoro, arcava com pensão alimentícia de Cecília Teodoro Menezes, que na DAA, e-fls. 22 a 28, do ano-calendário de 2012, constava como dependente do recorrente, que informou tais valores como isentos ou não tributáveis, no campo decorrente de Pensão, Proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, o que não é o caso.

De fato a pensão alimentícia, conforme artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - pode ser deduzida do montante a ser pago de IRPF, desde que em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Contudo, não é o caso dos autos.

Logo, deve subsistir o auto de infração quanto a omissão de rendimentos auferidos por dependente do contribuinte, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e glosa de despesa médica de dependente, mantendo, assim, o acórdão da DRJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Thiago Duca Amoni - Relator